



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CAS
(ao Projeto de Lei nº. 5228, de 2019 – Substitutivo CD)
Supressiva

Suprima-se o § 1º, do art. 441-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, renumerando-se o § 2º, - na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5228, de 2019 (Substitutivo-CD).

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em exame institui o Contrato de Primeiro Emprego com propósito definido: ampliar oportunidades formais para quem ingressa no mercado de trabalho, assegurada a adicionalidade das contratações e preservadas as salvaguardas trabalhistas. O § 1º do art. 441-B, introduzido pela Câmara dos Deputados, determina que os contratos firmados sob o novo capítulo não sejam computados na média de empregados do ano anterior — parâmetro utilizado para a limitação de até 10% prevista no art. 441-C. Essa solução desvirtua a métrica adotada no caput do art. 441-B e reduz artificialmente a base de cálculo, comprimindo o número potencial de vínculos e contrariando a finalidade indutora de novas vagas.

Sob a perspectiva normativa, o caput do art. 441-B já garante na base de cálculo as admissões feitas na modalidade de primeiro emprego, o que de fato amplia a geração líquida de postos de trabalho e a criação de novos postos, observada a média de empregados do ano anterior como referência. Ao excluir dessa média justamente os vínculos de primeiro emprego, o § 1º comprime de forma permanente a base de cálculo, distorce o indicador, reduzindo do limite de 10% previsto no art. 441-C.

No plano social, o primeiro emprego permanece sendo a barreira mais sensível para jovens, especialmente os oriundos de contextos de vulnerabilidade. Ao invés de encolher a base de referência, é preciso sinalizar



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

corretamente os incentivos para a geração de postos formais, na medida em que ampliar a base de cálculo significa destravar contratações, compartilhar o risco inicial entre empresas e trabalhadores e acelerar a transição para o emprego com carteira, finalidade que orienta todo o projeto. Assim, a supressão proposta restabelece a coerência do conjunto normativo.

A forma de apuração da média de empregados tem, também, reflexos diretos sobre políticas de inclusão cujo dimensionamento é proporcional ao total de empregados. Ao comprimir a média, o § 1º produz efeito indireto de redução do número absoluto de vagas reservadas a PcD. Sua supressão evita essa retração, preserva a capilaridade das cotas e harmoniza o programa de primeiro emprego com a agenda de acessibilidade e diversidade no trabalho.

Pelos fundamentos expostos, mostra-se adequada a supressão do § 1º do art. 441B da CLT, na forma do art. 2º do Substitutivo da Câmara ao PL nº 5.228/2019, medida que restabelece a finalidade do programa, aperfeiçoa a técnica legislativa e evita efeitos colaterais indesejados sobre a geração de vagas, inclusive as reservadas a pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em de setembro de 2029

Senador HUMBERTO COSTA